

Assunto: Pedido de revisão de decisão do Colegiado

Interessados: Sifco S.A.

Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda.

Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. O Colegiado da CVM, em reunião realizada em 21/01/03, decidiu pela manutenção da decisão da SRE que indeferiu o pedido de dispensa de realização de Oferta Pública de Aquisição por Alienação de Controle ("OPA") de ações ordinárias de emissão da Sifco S.A. requerida pela Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda..
2. Em 27/01/03, a companhia foi informada da decisão do Colegiado através do OFÍCIO/CVM/SRE/Nº 084/2003 (fls. 148).
3. Em correspondência protocolizada em 05/03/03, a Requerente solicitou a revisão da decisão do Colegiado (fls. 159/164), por não concordar com a interpretação do Diretor-Relator quanto ao procedimento alternativo a ser eventualmente implementado para aquisição de ações de titularidade de acionistas minoritários.
4. A Requerente discorda do entendimento de que "ao não apresentar alternativas à aquisição das ações detidas por minoritários, transparece seu intuito de não apenas deixar de realizar a OPA, mas também de não se comprometer a adquirir essas ações".
5. A Requerente alega que não se negou a adquirir as ações detidas minoritários, tendo inclusive sugerido valor que consideraria adequado para ser utilizado na oferta, o qual, de acordo com a Requerente, representaria benefício ao minoritário, uma vez que se trata de valor superior àquele efetivamente pago pela transferência.
6. A Requerente sustenta que talvez tenha cometido algum erro na elaboração do texto de sua petição, o que poderia ter levado a um entendimento que não corresponde à sua efetiva e real intenção. E que se tal redação gerou interpretação diferente, cumpre agora ratificar que tinha, única e exclusivamente, a intenção de obter da própria CVM a sugestão do procedimento a ser adotado em caso de deferimento da dispensa.
7. Por outro lado, ressalta que foram reconhecidas, na decisão recorrida, três das cinco hipóteses de excepcionalidade que permitem a dispensa de OPA, nos termos do § 1º do artigo 34 da Instrução CVM nº 361/02.
8. Em razão disso, a requerente solicita reconsideração da decisão que indeferiu a dispensa de OPA. Para tanto, a requerente se compromete a (i) comunicar a cada um dos acionistas minoritários interessados com direito à aquisição de suas ações, (ii) submeter o modelo da comunicação referida à apreciação e aprovação prévia da CVM, e (iii) comprovar que procedeu à comunicação dos acionistas interessados.
9. Alternativamente, caso fosse negado o pedido de reconsideração ora formulado, sendo mantida a exigência para apresentação de OPA com procedimento diferenciado, a requerente informa que cumprirá tal decisão, apenas requerendo determinação de novo prazo para elaboração e apresentação do Instrumento de OPA (Edital) simplificado.
10. Quanto aos documentos anexos ao Instrumento de OPA, na hipótese de manutenção da exigência de OPA com procedimento diferenciado, a requerente informa que utilizará o laudo de avaliação elaborado pela BL – Assessoria Consultoria e Planejamento Empresarial ("BL"). Com relação aos demais documentos a requerente informa que pretende apresentá-los nos termos da Instrução CVM nº 361/02, com exceção dos seguintes:
 - i. contrato de intermediação: requer que seja deferida dispensa de celebração de contrato de intermediação para a presente OPA, em face do procedimento simplificado já deferido, e levando-se em consideração o custo elevado que representa a contratação de corretora, distribuidora ou financeira para tal fim;
 - ii. também requer dispensa de material publicitário para a divulgação da OPA pelas mesmas razões expostas no item anterior.
11. Analisados os autos, entendo que não deve prosperar o presente pedido de reconsideração.
12. Primeiramente, destaco que os requisitos necessários à reconsideração das decisões do Colegiado, previstos no item VII da Deliberação CVM nº 202/96, não se encontram presentes no caso concreto, notadamente porque deixou a Requerente de indicar o erro a inexatidão material ou a contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou a dúvida quanto à conclusão. Dessa forma, seria de se negar de pleno o pedido de reconsideração.
13. Entretanto, em benefício do processo e da Requerente, cumpre analisar os argumentos trazidos em sede de pedido de reconsideração.
14. Inicialmente, cabe ressaltar que somente agora, após ter o Colegiado apreciado a questão, a Requerente vem especificar a forma pela qual estaria disposta a adquirir as ações dos acionistas minoritários, através de uma comunicação que a estes seria encaminhada.
15. De fato, o requerimento de fls. 01/04 apenas menciona que, pelas peculiaridades do fato, não se deveria aplicar o procedimento de OPA, razão pela qual foi categoricamente solicitada "a dispensa para a realização de oferta pública para aquisição de ações de emissão da Sifco, com fundamento no artigo 34 e seu parágrafo 1º, incisos II e IV, da Instrução CVM nº361/02" (fls. 04), sem contudo propor uma forma alternativa de adquirir as ações detidas pelos minoritários.
16. Em verdade, apenas quando posteriormente questionada pela área técnica é que a Requerente menciona que "o preço a ser ofertado corresponderia ao valor das novas ações no aumento de capital aprovado em AGE realizada em 19 de julho de 2002" (fls. 64), no entanto insistindo em não sugerir qualquer forma alternativa de aquisição das ações ordinárias detidas pelos demais acionistas da Sifco.
17. Somente agora, portanto, vem a Requerente propor em linhas gerais um procedimento alternativo de aquisição à OPA, limitando-se a se comprometer a (i) submeter à aprovação da CVM um modelo de comunicação dirigido aos acionistas, e (ii) comprovar que procedeu à comunicação.
18. Contrariamente ao que argumenta a Requerente, entendo que o procedimento proposto não garante adequadamente os direitos dos detentores

de ações em circulação no mercado. Em razão disso, é de se manter a decisão de indeferimento da dispensa de realização de OPA.

19. Por outro lado, é de se frisar que a decisão recorrida não exigiu que fosse realizada a OPA por alienação de controle com a observância de todos os seus requisitos, tendo sido clara no sentido de "que se deva aceitar a realização de procedimento alternativo de OPA, admitindo como válido para este fim o laudo de avaliação elaborado para a operação de transferência de controle acionário, bem como o valor de R\$ 0,41 por lote de mil ações" (fls. 164).
20. A esse respeito, e como pedido alternativo contido no bojo do pedido de reconsideração, a Requerente pugna – além da utilização do Laudo de Avaliação elaborado pela BL – Assessoria, Consultoria e Planejamento Empresarial, o que, inclusive, já foi admitido pelo Colegiado na decisão recorrida – pela dispensa do Contrato de Intermediação e Material Publicitário, em razão dos custos que acarretariam ao ofertante.
21. Muito embora possa a CVM avaliar a possibilidade de dispensar tais requisitos, entendo que este não seria o momento de fazê-lo. A meu ver, somente poderá ser tomada uma tal decisão quando a Requerente apresentar todos os documentos e informações que pretende utilizar, de forma a que o julgador possa apreciar com mais segurança tal requerimento.
22. A Requerente afirma em seu pedido de reconsideração que sua intenção seria obter da própria CVM a sugestão de procedimento a ser adotado em caso de dispensa. Contudo, parece-me que somente a própria Requerente detém as informações e dados completos para estruturar um procedimento diferenciado de OPA ou de dispensa de OPA que melhor conjugue os seus anseios com os dos demais acionistas da companhia, desde que não haja prejuízo para estes. Ou seja, cabe à Requerente propor o procedimento, e não à CVM, cuja atribuição é de avaliar se a proposta atende aos objetivos da lei.
23. Portanto, não me parece ser o caso de reformar a decisão previamente proferida pelo Colegiado, até porque a Requerente sequer chegou a propor alternativas à realização da OPA ou mesmo um procedimento diferenciado.
24. Pelo exposto, entendo que deva ser mantida a decisão do Colegiado já que a Requerente, em seu pedido de reconsideração, não detalhou adequadamente a forma pela qual se disporia a cumprir a obrigação legal de adquirir as ações detidas pelos minoritários. Sugiro, nesse sentido, que a Requerente proponha à área técnica da CVM, de forma detalhada e estruturada, um procedimento alternativo que autorize a dispensa da realização de OPA ou um procedimento diferenciado de OPA, nos termos do art. 34.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2003

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor Relator